

outros, os princípios da isonomia e da competitividade, norteadores dos certames licitatórios;

1.b) do item 20.4 do Termo de Referência, que exigiu dos licitantes, como requisito de habilitação técnica, a apresentação da Certificação de Selo de Maturidade Probare, por constituir exigência não prevista na Lei de Licitações; 2) admitir, excepcionalmente, a manutenção dos efeitos jurídicos do ajuste firmado entre a Segup e a empresa TSJ Contact Center Ltda., a fim de evitar maiores prejuízos à coletividade e à Administração Pública, por constituir medida que melhor atende ao interesse público; 3) recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública (Segup) que em futuras licitações reexamine as exigências manifestamente ilegais contidas em editais, especialmente aquelas dispostas em cláusulas potencialmente restritivas do caráter competitivo, a exemplo da visita técnica sem a justificativa de sua imprescindibilidade e da exigência de certificações como requisito de qualificação técnica; 4) determinar o apensamento da presente representação ao processo de prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Segup), relativo aos exercícios de 2021 e 2022.

ACÓRDÃO Nº. 64.603

(Processo TC/516620/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 531/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (§3º. Do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de TERRA ALTA, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.604

(Processo TC/514807/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº 108/2005 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Advogado: Dr. SÁBATO GEOVANI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA nº. 2774

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (§ 3º. Do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Ex-Prefeito Municipal de MARITUBA, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.605

(Processo TC/514998/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 448/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: CLEÓSTENES FARIAS DO VALE e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Advogado: Dr. RENATO JARDIM LOPES, OAB/PA nº. 5325

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º. Do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE, Ex-Prefeito Municipal de ALENQUER, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.606

(Processo TC/001928/2021)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPESPA, em face da Servidora Pública.

Responsável: LETÍCIA MARTINS LAMARÃO

Advogado: Dr. WADIIH BRASÃO E SILVA, OAB/PA nº 19.913.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de LETÍCIA MARTINS LAMARÃO, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.607

(Processo TC/539729/2009)

Assunto: Prestação de Contas Convênio SESP Nº. 034/2008

Responsável/Interessado: MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

Advogados: Dr. CLIDEAN FERREIRA CHAVES, OAB/PA Nº 31.173B

Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA n. 2.774

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente à prestação de contas de responsabilidade do Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, prefeito à época do Município de Pau D'Arco, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.608

(Processo TC/518830/2014)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº. 194/2006 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI.

Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA nº 26.571

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA. (Art. 91, §3º Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA (CPF:***.287.132-**), ex-prefeito do município de Inhangapi, no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.609

(Processo TC/532399/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº. 080/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, MARLENE CORRÊA MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA. (Art. 91, §3º Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS e MARLENE CORRÊA MARTINS, ex-Prefeitos do Município de São João do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.610

(Processo TC/500775/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº. 068/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MANOEL ALADIR SIQUEIRA, ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA nº 2.774

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 91, §3º Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. MANOEL ALADIR SIQUEIRA e ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA, ex-Prefeitos do Município de Capitão Poço, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.611

(Processo TC/514295/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC – Nº 007/2006 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Advogado: Dr. LUIZ RENATO JARDIM LOPES, OAB/PA nº 5.325

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época, do Município de Alenquer, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.612

(Processo TC/521880/2020)

Assunto: Representação formulada pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., em razão de possível existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 019/2020 - SEMAS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1- Conhecer da Representação formulada pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para